

AUTOS N. 1889/2009

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Márcia Bibiano de Oliveira** em face de **Net Londrina Ltda.**

Relata, em apertado resumo, que em julho de 2009 a ré lhe encaminhou missiva de cobrança no valor de R\$ 657,00, referente ao contrato n. 003316648818. Afirma, contudo, que não é cliente da requerida, tendo sido a contratação realizada em seu nome por falsários. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende a autora, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a condenação da demandada a pagar indenização no valor de R\$ 30.000,00.

Juntou documentos (fls. 07-09).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36-51). Refere que a autora, em 15.12.2008, contratou o serviço de televisão a cabo, havendo a efetiva instalação dos equipamentos na Avenida Boschetti, n. 928, Vila Medeiros, em São Paulo-SP. Alega que a inscrição do débito nos órgãos restritivos de crédito consubstancia exercício regular de direito, pois houve a efetiva prestação dos serviços e o inadimplemento da contratante. Sustenta, ainda, a inexistência danos morais indenizáveis. Aduz, por fim, que em caso de eventual fraude, dela também foi vítima, havendo culpa exclusiva ou ao menos concorrente da parte autora na guarda de seus dados pessoais. Em caso de condenação, pede seja a quantia fixada moderadamente. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 87-88), as partes foram instadas a especificar provas, pugnando ambas pelo julgamento antecipado (fls. 91 e fls. 92).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Tenho que procedente em parte o pedido.

Não há dúvida de que o mencionado contrato de prestação de serviços nenhuma relação tem com a autora. O formulário juntado às fls. 53 revela que a pessoa que solicitou e utilizou o serviço de televisão por assinatura reside na cidade de São Paulo, ao passo que a demandante mora em Londrina.

A alegação de que, no ato de celebrar o contrato, a ré tomou todas as cautelas devidas na identificação do contratante não procede. Tanto é assim que não trouxe ela ao processo as cópias dos documentos pessoais da autora. Aliás, tampouco juntou documento que contivesse a assinatura dessa ou mesmo os números do seu CPF e RG. Mais que isso, no campo denominado "Histórico" do formulário de fls. 53 consta expressamente a anotação feita pelo funcionário da requerida: "orientado do Golpe". Basta ver que a própria ré, ciente da ilegitimidade da cobrança, cuidou espontaneamente de excluir a anotação do débito dos cadastros de restrição ao crédito.

Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face da requerente.

4. Porém, não cabe a condenação da ré a indenizar danos morais. É que, para postular semelhante indenização, alegou a autora como causa de pedir a falta de cautela da Net em celebrar o contrato com a falsária (fls. 04, item III). Em momento algum invocou como **causa petendi** a negativação de seu nome junto a cadastros de restrição ao crédito. Cumpre ao juiz julgar a lide nos limites em que ela foi proposta (CPC, art. 128). Tomar em consideração causa de pedir

não alegada na inicial para conceder indenização implicaria em ferir o princípio da adstrição ou da congruência contemplado nessa regra.

Ora, o só fato de a requerida ter celebrado o contrato com terceira pessoa que se passava pela demandante é insuficiente para lesar a sua honorabilidade.

Assim, nesse aspecto, impõe-se rejeitar a pretensão indenizatória.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do 4º, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito atribuído à autora, originário do contrato n. 003316648818. Afasto o pedido de indenização por dano moral.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas da demandante observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 21 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito